



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 895, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de classificação indicativa de músicas nas rádios e streamers.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2596/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de classificação indicativa de músicas nas rádios e *streamers*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório a classificação indicativa sobre a faixa etária de músicas tocadas em rádios e streamers.

Art. 2º A classificação indicativa sobre a faixa etária da música deverá ser mencionada antes que ela seja reproduzida.

Art. 3º A classificação indicativa sobre músicas será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A música é uma expressão artística bastante antiga e que segue muito presentemente em nosso cotidiano. As experiências musicais, ou seja, o som que consumimos pode influenciar no desenvolvimento e na formação até mesmo de nossa personalidade.

O presente projeto tem como intuito trazer à tona uma prática já realizada em outros meios de expressão artística, no qual as obras audiovisuais, classificadas como produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação, os mesmos são devidamente avaliados diante de uma classificação indicativa. Trata-se de um sistema sensorial, no qual se emitem relatórios de recomendação, que não substitui o cuidado do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223607290900>



* c D 22360729000*

responsável legal, mas que auxilia na tarefa de restringir conteúdos considerados impróprios.

Ressalta-se que a medida tem fundamento na Lei nº 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista que musicalização engloba parte de um contexto educacional do indivíduo, além da sensibilidade, concentração, coordenação motora, socialização, disciplina pessoal, destreza de raciocínio, acuidade auditiva, equilíbrio emocional, respeito a si próprio e outros atributos que colaboram na formação cognitiva¹.

Em virtude disso, se faz necessário contemplar e examinar a influência sonora e sua devida contribuição em nosso cotidiano, principalmente quando se trata de um público mais jovem que se encontra em processo de formação. A proposta fará uma inclusão do tema musical, nos respectivos relatórios de análise já efetuados e posteriormente publicados no Diário Oficial, extraídos mensalmente, criando uma base para que haja um aviso oral antes que músicas com letras impróprias sejam reproduzidas abertamente.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://www.neuroeducacaomusical.com.br/>



* c D 2 2 3 6 0 0 7 2 9 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO